



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

Edição nº 2.174 – Ano VIII

Distribuição Digital Gratuita

22 de julho de 2025 (Terça-Feira)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITO:
LUCAS DUTRA DOS SANTOS
VICE-PREFEITA:
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
LUIZ FERNANDO EVANGELISTA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
FABRÍCIO MAZONI DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO:
FÁBIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:
WALTER CARNEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:
MARCIEL FALCÃO PEQUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:
RENE MELLO VIGNE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:
JONATHAN CARLOS DE SOUZA WERNECK
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS:
EDILAINE GRACIANO FERREIRA ALVES EVANGELISTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS:
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:
THALYSLACERDA VALERIO DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E BEM-ESTAR ANIMAL:
CHRISTIAN CESAR MARCONDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA:
NELSON JORGE MORAES MATOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIOS, PESCA, COMÉRCIO E ABASTECIMENTO:
JULIO CESAR DA SILVA CICARINO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE:
MONICA RIBEIRO FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER:
ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS:
PATRICK FIGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL:
LEONARDO ROSA CARLOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS:
LUIZ FERNANDO FERREIRA MENDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA:
MIGUEL D'ALMEIDA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS DA MULHER E DA FAMÍLIA:
ISABEL GOMES RIBEIRO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS DA PESSOA IDOSA:
MARCOS LOMEU DE MIRANDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA:
VICTOR MARIANO FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
ALTEMIO BATISTA DE ARAÚJO NETO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MESA DIRETORA:

Presidente: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS
Vice-Presidente: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
1º Secretário: SIDNEI COUTINHO PERRUT
2º Secretário: LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS

VEREADORES

Vereador: Bruno de Almeida Santos
Vereador: Rosimar Alves da Silva Moreira
Vereador: Wattylla Felypeck Gabriel Vicente
Vereador: Igor dos Santos da Costa
Vereador: Fernando Gomes Leite
Vereador: Luciana Alves Silva das Chagas
Vereador: Maximiliano Oliveira de Souza
Vereador: Paula Caroline Quintanilha de Azevedo Mendes
Vereador: Sidnei Coutinho Perrut
Vereador: Sizenando Fernandes Paixão

Expediente

Boletim Oficial do Município de Seropédica
Lei nº 74, de 30 de Dezembro de 1998

Distribuição Digital Gratuita
Secretaria Municipal de Governo
Email: secretariadegovernoseropedica@gmail.com
Rua Maria Lourenço nº18 / Fazenda Caxias – Seropédica -RJ
Tel: 2682-2227

Câmara Municipal de Seropédica
Av. Ministro Fernando Costa, 754, Centro - Seropédica
contato@camaraseropedica.rj.gov.br
Tel: (21) 2682-6757 / 2682-6888



ATOS DO PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 898, DE 21 DE JULHO DE 2025

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SEROPÉDICA – FMCTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Seropédica – FMCTI, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos financeiros destinados ao financiamento e fomento de projetos, programas e ações que promovam o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação no Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O FMCTI tem como objetivos:

- I* – Apoiar a execução de projetos voltados à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação em áreas estratégicas;
- II* – Fomentar a implantação do Programa Metrópole Inteligente e outras iniciativas correlatas;
- III* – Estimular parcerias entre o setor público, instituições de ensino e pesquisa, empresas, startups e organizações da sociedade civil;
- IV* – Promover a formação e a capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento local;
- V* – Incentivar o empreendedorismo inovador, incluindo startups, incubadoras e ambientes de inovação;
- VI* – Financiar soluções tecnológicas para a modernização da gestão pública e melhoria dos serviços à população.

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 3º Constituem receitas do FMCTI:

- I* – Dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II* – Transferências correntes ou de capital oriundas da União, do Estado do Rio de Janeiro ou de entidades da administração pública direta e indireta;
- III* – Recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV* – Doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- V* – Resultado de aplicações financeiras realizadas com recursos do fundo;
- VI* – Multas, taxas e outras receitas vinculadas a atividades de ciência, tecnologia e inovação, conforme legislação específica;
- VII* – Emendas parlamentares, inclusive oriundas de transferências especiais;
- VIII* – Outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 4º O FMCTI será vinculado à Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia – SECT, responsável pela sua administração e execução orçamentária e financeira.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho Gestor, de caráter deliberativo e paritário, composto por representantes:

- I* – Da SECT;
- II* – Da Secretaria Municipal de Educação;
- III* – De instituições de ensino superior e técnico-científico sediadas no município;
- IV* – Do setor produtivo local (indústria, comércio ou serviços);
- V* – Da sociedade civil, com atuação reconhecida em ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A composição, as competências e o funcionamento do Conselho Gestor serão definidos em decreto regulamentador do Poder Executivo Municipal.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 5º** Os recursos do FMCTI serão aplicados exclusivamente em:
- I* – Apoio financeiro a projetos, programas e ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I);
 - II* – Concessão de bolsas, prêmios e auxílios a estudantes, pesquisadores e profissionais envolvidos em projetos de inovação;
 - III* – Realização de eventos, feiras, congressos e atividades de divulgação científica e tecnológica;
 - IV* – Implantação, modernização e manutenção de laboratórios, centros de inovação, espaços maker e ambientes de aprendizado tecnológico;
 - V* – Fomento a soluções tecnológicas voltadas para a transformação digital de serviços públicos e políticas públicas baseadas em dados;
 - VI* – Apoio a startups, empreendimentos inovadores, cooperativas tecnológicas e demais iniciativas de impacto socioeconômico.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

- Art. 6º** A SECT apresentará anualmente relatório de gestão do FMCTI ao Conselho Gestor e à Câmara Municipal de Seropédica, contendo:
- I* – Demonstrativo das receitas e despesas do fundo;
 - II* – Avaliação dos projetos financiados;
 - III* – Indicadores de impacto socioeconômico e tecnológico.
- Art. 7º** As informações sobre o uso dos recursos do FMCTI serão publicadas no Portal da Transparência do Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUTORIA: Poder Executivo.

Seropédica-RJ, 21 de julho de 2025.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 899, DE 21 DE JULHO DE 2025

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal da Juventude de Seropédica – COMJUV, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Juventude, com a finalidade de formular, propor, acompanhar e fiscalizar políticas públicas voltadas à juventude no âmbito do Município de Seropédica.



CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 2º Compete ao COMJUV:

- I – propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas públicas de juventude;
- II – acompanhar, fiscalizar e avaliar programas e ações governamentais voltadas aos jovens;
- III – articular-se com órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuem com políticas de juventude;
- IV – promover a integração das ações governamentais e não-governamentais para o fortalecimento dos direitos dos jovens;
- V – deliberar sobre o financiamento de projetos voltados à juventude, quando couber;
- VI – incentivar a participação dos jovens nos espaços democráticos e nas ações de controle social;
- VII – propor a realização de audiências públicas, seminários, conferências e fóruns sobre temas relativos à juventude;
- VIII – emitir pareceres e recomendações sobre matérias que envolvam a juventude;
- IX – acompanhar e fiscalizar o cumprimento de leis, programas e ações direcionadas à juventude no município.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O COMJUV será composto por 14 (catorze) membros titulares, com igual número de suplentes, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil:

- I – 7 (sete) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos seguintes órgãos:
 - a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) Secretaria Municipal de Educação;
 - c) Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Juventude;
 - d) Secretaria Municipal de Saúde;
 - e) Secretaria Municipal de Esporte;
 - f) Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
 - g) Secretaria Municipal de Defesa Civil;
- II – 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes de entidades da juventude legalmente constituídas e/ou atuantes no município há, no mínimo, 1 (um) ano;
 - b) 2 (dois) representantes de grêmios estudantis ou diretórios acadêmicos;
 - c) 3 (três) jovens cidadãos, com idade entre 15 e 29 anos, eleitos em fórum específico convocado pelo COMJUV.

§1º Os representantes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º A participação no Conselho será considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada, sendo vedado qualquer tipo de vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO VOLUNTARIADO

Art. 4º Poderão participar das atividades do COMJUV, na condição de conselheiros voluntários colaboradores, cidadãos ou entidades com comprovado histórico de atuação com a juventude, desde que aprovados em plenária do Conselho.

Parágrafo único. Os conselheiros voluntários representarão a sociedade civil e não terão direito a voto, podendo participar das reuniões, com direito a voz e a apresentação de propostas.

CAPÍTULO V – DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 5º O COMJUV reunir-se-á:

- I – ordinariamente, a cada 02 (dois) meses;
- II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo(a) presidente, por solicitação da maioria absoluta dos membros ou por requerimento da Secretaria Municipal a que está vinculado.

§1º As reuniões serão públicas, salvo deliberação contrária justificada.

§2º A convocação para as reuniões será feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

CAPÍTULO VI – DAS PUBLICAÇÕES DOS ATOS, DELIBERAÇÕES E COMUNICADOS

Art. 6º Os atos, deliberações, resoluções, pareceres e comunicados do COMJUV deverão ser publicados:

- I – no Diário Oficial do Município;
- II – no portal eletrônico da Prefeitura Municipal;
- III – em outros meios de comunicação institucional acessíveis à população jovem.

Parágrafo único. É dever do COMJUV garantir a transparência e a ampla publicidade de suas decisões.

Parágrafo único. É dever do COMJUV garantir a transparência e a ampla publicidade de suas decisões.

CAPÍTULO VII – DO FÓRUM E QUÓRUM

Art. 7º O COMJUV somente poderá deliberar com a presença de maioria simples de seus membros em exercício (metade mais um).

§1º As decisões serão tomadas por maioria dos votos dos presentes.

§2º Em caso de empate, caberá ao(a) presidente o voto de qualidade.

Art. 8º O Conselho realizará, anualmente, o Fórum Municipal da Juventude, aberto ao público, com o objetivo de debater as políticas públicas, avaliar as ações do Conselho e propor diretrizes para o próximo ano.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A estrutura organizacional, o regimento interno e os procedimentos administrativos do COMJUV serão definidos por Resolução própria, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 11 – REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR

Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 571/2015, por se encontrar desatualizada em relação às diretrizes nacionais de juventude (Decreto nº 11.833/2023) e às necessidades atuais da juventude Seropedicense, bem como pela necessidade de reestruturação e fortalecimento do Conselho Municipal da Juventude com base em princípios de representatividade, transparência e efetividade.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUTORIA: Poder Executivo.

Seropédica-RJ, 21 de julho de 2025.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 900, DE 21 DE JULHO DE 2025****CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizador das políticas públicas de turismo, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Juventude, com atuação integrada às seguintes secretarias:

- I – Secretaria de Agronegócios, Pesca, Comércio e Abastecimento;
- II – Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Bem-Estar Animal; Secretaria de Serviços Públicos; Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Sustentável, Indústria e Comércio; Secretaria de Suprimentos.

Art. 2º O COMTUR tem como finalidade propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar políticas públicas, programas e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável do turismo local, respeitando os princípios da participação social, da transversalidade e da valorização cultural, ambiental e econômica do território.

**CAPÍTULO II
DOS EIXOS ESTRATÉGICOS**

Art. 3º O COMTUR atuará com base em eixos estratégicos definidos de acordo com as áreas de atuação das secretarias parceiras:

- I – Turismo Cultural e de Juventude: promoção de manifestações culturais e incentivo à participação juvenil nas atividades turísticas;
- II – Turismo Rural, Gastronômico e de Abastecimento: integração com produtores locais e feiras para valorização da economia do campo;
- III – Turismo Ecológico e Sustentável: ações conjuntas com a Secretaria de Meio Ambiente para conservação ambiental e educação turística;
- IV – Infraestrutura e Logística Turística: parcerias com a Secretaria de Serviços Públicos para manutenção de espaços e sinalização turística;
- V – Planejamento e Desenvolvimento Econômico: apoio ao empreendedorismo turístico, com incentivos ao comércio e indústria ligados ao setor.



**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO**

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

- I* – propor diretrizes para a formulação das políticas municipais de turismo;
- II* – acompanhar e fiscalizar a implementação do Plano Municipal de Turismo;
- III* – promover a articulação entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil;
- IV* – incentivar o desenvolvimento de roteiros, atrativos e eventos turísticos;
- V* – emitir pareceres, notas técnicas e recomendações sobre matérias de interesse turístico;
- VI* – contribuir com o planejamento orçamentário e propor destinação de recursos ao setor;
- VII* – zelar pela integração com as políticas estaduais e federais de turismo.

**CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º O COMTUR será composto por membros titulares e suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, distribuídos da seguinte forma:

I – Representantes do Poder Público:

- a)* 1 (um) da Secretaria de Turismo, Cultura e Juventude (presidência);
- b)* 1 (um) da Secretaria de Agronegócios, Pesca, Comércio e Abastecimento;
- c)* 1 (um) da Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Bem-Estar Animal;
- d)* 1 (um) da Secretaria de Serviços Públicos; e Suprimentos;
- e)* 1 (um) da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Sustentável, Indústria e Comércio;
- f)* 1 (um) da Secretaria de Suprimentos.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a)* 1 (um) do trade turístico local (hotelaria, agências de turismo);
- b)* 1 (um) de associações culturais ou artísticas;
- c)* 1 (um) de organizações ambientais ou de turismo sustentável;
- d)* 1 (um) de instituição de ensino ou pesquisa com atuação em turismo;
- e)* 1 (um) de associações de produtores rurais ou artesãos.

Parágrafo único. A escolha dos representantes da sociedade civil será feita por meio de edital público, com critérios objetivos e representatividade comprovada.

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO VOLUNTARIADO**

Art. 6º O COMTUR contará com um Conselho Voluntariado, composto por cidadãos interessados no desenvolvimento turístico local, que poderão contribuir com estudos, propostas e apoio técnico, sem direito a voto nas deliberações.

**CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 7º O COMTUR reunir-se-á:

- I* – ordinariamente, a cada dois meses;
- II* – extraordinariamente, mediante convocação do(a) Presidente ou por requerimento de 1/3 de seus membros, ou ainda por convocação da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Juventude.

Art. 8º As deliberações do COMTUR serão tomadas por maioria simples dos presentes, com quórum mínimo de metade mais um dos membros com direito a voto.

Art. 9º Os atos, deliberações, pareceres e comunicados do COMTUR serão publicados no órgão oficial do Município e divulgados no portal eletrônico da Prefeitura.

**CAPÍTULO VII
DO FÓRUM MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 10. Fica instituído o Fórum Municipal de Turismo, evento anual de caráter participativo, coordenado pela Secretaria de Turismo, Cultura e Juventude e pela parceria do COMTUR, com o objetivo de avaliar as ações do setor, reunir atores estratégicos e promover debates sobre o turismo no município.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 683/2021, que criou o antigo Conselho Municipal de Turismo, bem como ao Decreto Municipal que a complementa, em razão da necessidade de adequação à nova estrutura administrativa municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUTORIA: Poder Executivo.

Seropédica-RJ, 21 de julho de 2025.
Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 901, DE 21 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE SEROPÉDICA, ESTABELECE SUA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Seropédica (COMCULT), órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador das ações culturais no município, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Juventude.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura tem por finalidade promover a articulação e a participação da sociedade na formulação, execução, acompanhamento e fiscalização da política cultural do Município de Seropédica.

Art. 3º O COMCULT atuará como instância de diálogo permanente entre o poder público e a sociedade civil organizada no campo da cultura.

TÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Seropédica:

- I* – Propor diretrizes para as políticas públicas de cultura;
- II* – Acompanhar e fiscalizar a execução da política cultural municipal;
- III* – Sugerir ações e programas culturais;
- IV* – Deliberar sobre o plano municipal de cultura junto à Secretaria de Turismo, Cultura e Juventude e acompanhar sua execução;
- V* – Incentivar e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município;
- VI* – Opinar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- VII* – Estimular o desenvolvimento de programas de formação e capacitação cultural;
- VIII* – Propor critérios para concessão de incentivos, prêmios e apoio a projetos culturais;
- IX* – Zelar pela transparência e publicidade dos atos e ações culturais.

TÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O COMCULT será composto por representantes do poder público e da sociedade civil, com a seguinte formação:

- I* – Representantes do Poder Público (indicados pelo Executivo Municipal):
 - a)* 01 representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Juventude;
 - b)* 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c)* 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - d)* 01 representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.
- II* – Representantes da Sociedade Civil:
 - a)* 02 (dois) membros representantes de segmentos culturais diversos, selecionados por chamamento público, mediante edital, de acordo com critérios estabelecidos em regimento interno.
 - b)* 02 (dois) representantes do Conselho de Voluntariado Cultural, quando instituído.

§1º A Presidência do Conselho será exercida pela Secretaria Municipal de Juventude e Cultura.

§2º Os membros terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§3º A atuação no COMCULT será de caráter voluntário, sem remuneração.

TÍTULO IV – DAS REUNIÕES

Art. 6º O Conselho reunir-se-á:

- I* – Ordinariamente, a cada dois meses;
- II* – Extraordinariamente, sempre que convocado por sua Presidência ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 dos seus membros, ou ainda convocado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Juventude.

Parágrafo único. As reuniões serão agendadas, com data, pauta e local divulgados previamente e públicas, quando couber.

TÍTULO V – DAS PUBLICAÇÕES DOS ATOS, DELIBERAÇÕES E COMUNICADOS

Art. 7º Todos os atos, deliberações, pareceres e comunicados do COMCULT deverão ser publicados no site oficial da Prefeitura de Seropédica, bem como no Diário Oficial do Município, quando necessário.



TÍTULO VI – DO FÓRUM E DO QUÓRUM

- Art. 8º O Conselho será instalado com a presença da maioria simples de seus membros.
- Art. 9º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo nos casos em que o Regimento Interno exigir quórum qualificado.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10 O Conselho Municipal de Cultura poderá instituir comissões temáticas e grupos de trabalho para estudos e ações específicas.
- Art. 11 As normas complementares de funcionamento do Conselho serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta de seus membros.

Art. 12 REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR

Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 486, de 2013, que tratava da anterior composição e funcionamento do Conselho de Cultura, justificada pela necessidade de atualizar e ampliar a representatividade do Conselho, adequando-o à atual estrutura administrativa municipal e fortalecendo a integração intersetorial com as áreas de Educação, Assistência Social, Juventude, Turismo e Emprego.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUTORIA: Poder Executivo.

Seropédica-RJ, 21 de julho de 2025.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 902, DE 21 DE JULHO DE 2025**

DISPÕE SOBRE ALTERAR O DECRETO Nº2004 DE 29 DE JULHO DE 2015 PARA CRIAR A LEI Nº 902/2025 MUNICIPAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - A Presente Lei tem como finalidade regulamentar as provisões de benefícios eventuais, em consonância com o NOB-SUAS, estabelecendo suas caracterizações, princípios, diretrizes, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da Política Pública de Assistência Social do Município de Seropédica.

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Art. 2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas.
- II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.
- III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios.
- IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais.
- V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.
- VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 4º Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 5º O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

CAPÍTULO I - DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o Art. 2, § 19º, da Lei Federal no 8.742, de 1993.

Art.7º - Benefícios Eventuais são modalidades de provisões gratuitas de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestados aos cidadãos e as famílias em virtude dos atendimentos emergenciais decorrentes de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 8º - Os Benefícios Eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos à obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - O acesso aos benefícios eventuais regulamentados por esta Lei é garantido às famílias que residem no município de Seropédica, cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no País, conforme determina o Parágrafo único do Art. 2º da Lei 8742, de 07 de Dezembro de 1993 – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de Julho de 2011.

§ 3º - Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no parágrafo acima terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art.9º - Os benefícios eventuais são prestados em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art.10º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

- I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II - pela falta de documentação;
- III - pela falta de domicílio ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único - Ficam vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades para concessão do benefício.

CAPÍTULO II - DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.11 - O benefício eventual de Auxílio Funeral consiste em suplementar a Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestada aos cidadãos e às famílias que em virtude de morte, integram juntamente com benefício para situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único - Não devem ser computados na renda os valores auferidos dos programas de transferência de renda municipais, estaduais, federais, como Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, entre outros;

Art. 12 - Terão acesso ao benefício eventual de Auxílio Funeral as famílias/indivíduos que atendidos e avaliados em sua situação sócio econômica pelo profissional de Serviço Social apresentem os seguintes requisitos:

- I - renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos nacionais;
- II - comprovar residência no município;
- III - apresentar a documentação do falecido e do solicitante no ato da solicitação;
- IV - o sepultamento do de cujus seja realizado em cemitério deste município.



Parágrafo único - Os indivíduos e famílias deverão passar por avaliação socioeconômica através de entrevista social, análise documental e/ou visita domiciliar realizada por profissionais do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 13 O benefício do funeral pode ser liberado diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou à pessoa autorizada mediante procuração, bem como para ILPI e Comunidades Terapêuticas que tiver um óbito, caso a Família do falecido não tiver condições de arcar com as despesas.

Art. 14 Para o benefício eventual de: Auxílio Funeral é necessário, quando couber, a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho do falecido e do solicitante;
- II - Comprovantes de Renda do de cujus e de todos os indivíduos que residem na casa (folha de pagamento, aposentadoria, pensão, auxílio doença, seguro desemprego, nota fiscal do produtor, dentre outros);
- III - Comprovante de Residência atualizado (fatura de água, luz ou telefone, e/ou cadastro único com inscrição em Seropédica). No caso de o requerente apresentar uma declaração assinada por três testemunhas que sejam vizinhos do imóvel do falecido. Além disso, é imprescindível fornecer cópias da identidade, CPF e comprovante de residência das testemunhas, sendo estas as titulares dos respectivos comprovantes de residência.
- IV - Certidão de Óbito e Guia de Sepultamento.
- V - Número de Inscrição no CadÚnico (Número de NIS).

Art. 15. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de prestação de serviços:

- I – na liberação das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, sendo direcionado para Funerária Contatada por processo de Licitação Municipal;
- II – A isenção do aluguel de gavetas por tempo determinado de 03 anos no Cemitério Municipal;

Art. 16 As solicitações deverão ser feitas diretamente a Secretaria de Assistência Social do município, tratadas por um profissional de Serviço Social e avaliada pela Assessoria Jurídica, mediante a abertura de um Processo Administrativo;

Art. 17. Recomenda-se a regulamentação de um profissional para atendimento, durante o final de semana, em regime de Plantão, das famílias que solicitarem o pronto atendimento social, advindo da morte de um de seus membros, mediante as necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades tanto de cunho social como emocional;

CAPÍTULO III - DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art.18 - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da Assistência Social neste município, ofertado em bens de consumo, destinado a reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro de famílias carentes.

§1º - O auxílio de que trata o caput deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Seropédica.

§2º - O requerimento do Auxílio Natalidade deverá ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§3º - O beneficiário receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo socioeconômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§4º - O Kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 19 - O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

- I - atenções necessárias ao recém-nascido;
- II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família, no caso de morte da mãe;
- IV - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;
- V - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

§5º - A morte da criança não inabilita a família receber o benefício natalidade.

CAPÍTULO IV - DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 20- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, através dos órgãos e entidades da administração pública municipal, em caráter excepcional, o benefício do Aluguel Social às famílias, de baixa renda, vítimas de força maior, cujas moradias tenham sido destruídas ou que tenham que ser demolidas em decorrência de desastres.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que, eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formam grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

Art. 21 - O "Aluguel Social" compreenderá o pagamento do valor mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente à época da concessão, por família, devendo ser empregado na locação ou outro meio de obtenção de moradia para a família beneficiária.

Parágrafo Único - O "Aluguel Social" terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez por igual período, desde que mantida a necessidade do benefício e a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Art. 22 - São condições cumulativas para a concessão do benefício, que a família tenha efetivamente sofrido os efeitos dos desastres, conforme laudo exarado pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal e ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Trabalho e Renda que será a responsável por sua coordenação.

§1º São condições específicas para a concessão do "Aluguel Social" que a residência da família:

- I - tenha sido total ou parcialmente destruída ou;
- II - tenha que ser demolida em decorrência dos desastres ou para evitar novos desastres, em especial nos casos de apresentarem problemas estruturais graves, estarem situadas em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento ou, ainda, em área de preservação permanente.

§2º A aceitação do benefício implica na aceitação de demolição do referido imóvel pelo Poder Público, cuja segurança esteja definitivamente comprometida.

Art. 23 - O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

- I - quando for dada solução habitacional definitiva para as famílias;
- II - quando, comprovadamente, os beneficiários deixaram de usá-lo em suas finalidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica ou de créditos adicionais.

§1º O limite global de remanejamento de dotações orçamentárias autorizado para cada exercício não será aplicável aos remanejamentos destinados à viabilizar o cumprimento da presente Lei.

§2º Os valores dos benefícios previstos na presente Lei, poderão, mediante decreto, ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) ou ampliados em até 20% (vinte por cento), quando tal medida for necessária para adequar o total de gastos, bem como promover a sua renovação.

Art. 25 - O órgão responsável pela política de assistência social do município fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos beneficiários para assegurar que os procedimentos administrativos necessários para assegurar o efetivo pagamento dos benefícios possam ser efetivados.

Art. 26 - Casos omissos, ou que gerem dúvidas sobre a interpretação dos termos da presente Lei, serão regulamentados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS PARA SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 27 - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta básica, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Seropédica.

Art. 28 - O alcance do benefício à cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

- I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III -necessidade de uma alimentação específica voltada às doenças crônicas;
- IV - desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V - nos casos de emergência e calamidade pública;

Art. 29 - O benefício terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez por igual período, desde que mantida a necessidade do benefício e a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Art. 30 - Tratando da cesta básica, para que o beneficiário possa fazer jus ao benefício solicitado, ele terá que, obrigatoriamente, ser avaliado pela equipe técnica social do CRAS de sua jurisdição, visando obter parecer social favorável, para que haja liberação.

§1º O requerimento do benefício cesta básica deve ser fornecido após um dia da solicitação pela família beneficiária.

§2º - Em se tratando do caso de doença crônica, a qual deverá ser comprovada, mediante apresentação de laudo médico, a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.



Art. 31 - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchões e materiais congêneres será prestado às famílias em situação emergencial, de calamidade pública, de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município Seropédica.

Art. 32 - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte, será concedido para itinerantes, nos casos emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagens de transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, após parecer favorável à concessão, emitidos pelo Centro Especializado em Assistência Social (CREAS).

Art. 33 - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio moradia, através do Programa Aluguel Social, oferecido neste município, será concedido com o objetivo de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Seropédica há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 34 - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio mudança, através de auxílio no transporte de móveis e utensílios concedido às famílias em situação de risco econômico e social residentes no Município de Seropédica, que necessitem realizar mudança para endereço diverso seja no âmbito do próprio município ou município diverso, será dado mediante avaliação pela equipe técnica de referência.

Art. 35 - O Benefício Eventual destinado à situação de calamidade pública deverá ser garantido considerando a situação apresentada em cada evento.

CAPITULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

III - a realização de estudos da realidade sócio econômica do requerente e monitoramento da demanda para o necessário aprimoramento da relação custo/benefício das concessões de benefícios eventuais;

IV - elaborar o regimento para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

V - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

VI - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 37 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos Benefícios Eventuais;

Art. 38 - Caberá ao gestor, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos para o exercício financeiro do ano subsequente.

Art. 39 - Para alcançar sua eficácia, os Benefícios Eventuais deverão atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social;

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3o da Lei 12.435/2011 e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§1º - A concessão dos Benefícios Eventuais previstos nesta lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado pela equipe técnica de Assistentes Sociais, que deverá instaurar estudo social, demonstrando a necessidade do atendimento para cada caso.

§2º - No ato do requerimento, observada a natureza do benefício, poderá ser solicitado ao requerente original e cópia dos documentos pessoais comprovantes de residência e renda ou documento conexo ao fato.

§3º - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento, deverá ser enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.

Art. 40 - Os Benefícios Eventuais serão devidos ao indivíduo ou à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, podendo ser pagos ou concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 41 - Poderá o município buscar parcerias e firmar convênios com o Estado e a União para os fins do cumprimento e operacionalização desta Lei.

Art. 42 - As despesas oriundas para execução dos benefícios elencados na presente Lei serão executadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social deste município e da Secretaria de Assistência Social Municipal.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AUTORIA: Poder Executivo.

Seropédica-RJ, 21 de julho de 2025.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica

PORTARIA Nº 572/2025 de 21 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, na forma do Art. 74, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Exonerar (à pedido) **PAMELLA FRANCISCO DA SILVA**, matrícula 290433923, do Cargo Comissionado de **COORDENADOR PEDAGÓGICO DE ÁREA**, da Secretaria de Educação do Município de Seropédica, tendo seus efeitos retroagidos a 17 de julho de 2025, conforme processo nº 9436/2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



ATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 491/2025

Pelo presente, com fundamento no artigo 75, INCISO II da Lei 14.133/2021, e manifestação positiva através de parecer da Controladoria Geral deste Município, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o resultado da dispesa eletrônica para a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONUMO DIVERSIFICADO (MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, tendo como vencedora as empresas:

- > **WORK BRASIL COMÉRCIO, SERVIÇOS & REPRESENTAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ: 46.796.654/0001-74, no valor: R\$ 2.976.474,35 (Dois milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos);
- > **MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** inscrita no CNPJ: 18.274.923/0001-05 no valor: R\$ 46.972,44 (Quarenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos);
- > **AMARAL SOUZA BAZAR LTDA** inscrita no CNPJ: 33.137.750/0001-69, no valor: R\$ 89.920,00 (Oitenta e nove mil, novecentos e vinte dólares).

PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

Seropédica, 21 de julho de 2025.

PATRICK FIGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
MAT: 290433426

Via original assinada no processo.

ATOS DO SEROPREVI**ATOS DO GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE**

DECISÃO Nº942/2025. PROC. 00410.1.1-2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2025

Proc. 00410.1.1-2025

Os autos chegaram a este Gabinete para análise da impugnação apresentada Crédito & Mercado conforme ID. 69E.7EF. Em síntese, o autor da impugnação defende a inadequação da modalidade do Pregão justificando que caberia concorrência e inexigibilidade, mas não Pregão Eletrônico na forma do parágrafo único, art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Resposta a Impugnação 2/2025 do Setor de Contratações pugnando pelo não conhecimento da impugnação sobre o fundamento de que o objeto a ser licitado é um serviço comum, que pode ter padrões definidos objetivamente. Aponta a intempestividade da impugnação.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos verifico que houve um equívoco nos prazos aplicados ao Edital, uma vez que o art. 55, II, "a" da Lei Federal nº 14.133/2021 determina o prazo de 10 dias úteis para apresentação de propostas e lances no caso de serviços e obras com julgamento de menor preço, e no Edital em questão foi aplicado o prazo de 8 dias úteis. Portanto, com a aplicação do prazo de 10 dias úteis, a impugnação passa a ser tempestiva.

Contudo, seria precipitado analisar a impugnação sem antes ouvir a Procuradoria Autárquica e a Controladoria Autárquica.

Considerando o prazo exíguo de apenas 1 dia útil até a realização da sessão do pregão marcada para a próxima terça-feira, 22 de julho de 2025, é razoável o adiamento da sessão até julgamento da impugnação.

Isto posto, DETERMINO o ADIAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2025 até que haja julgamento da impugnação apresentada.

Cumpra-se.

Publique-se esta decisão e seu aviso.

Ao Setor de Contratações para as providências imediatas.

Por fim, a Procuradoria Autárquica e a Controladoria Autárquica para análise e parecer da impugnação.

HUGO LOPES DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente

AVISO DE ADIAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº2/2025. PROC. 00410.1.1-2025.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2025

Proc. 00410.1.1-2025

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica, através do Setor de Contratações, torna público que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2025 para contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS, COM FOCO NA ANÁLISE, ORIENTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO ÀS DECISÕES DE INVESTIMENTOS, BEM COMO PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE ASSET LIABILITY MANAGEMENT (ALM) com abertura marcada para o dia 22/07/2025 às 10h na Plataforma ComprasBR fica ADIADO TEMPORARIAMENTE em virtude da ocorrência de impugnação.

BRENDHA MIRELLA SILVA DINIZ FIGUEIREDO, Agente de Contratação - Pregoeiro

ERRATA

PUBLICAÇÃO DO DIA 21 DE JULHO DE 2025 – EDIÇÃO Nº2.172 – ANO VIII, PÁG. 06.

Onde lê-se: PORTARIA Nº125/2025. PROC. 00266.1.1-2025.

Leia-se: PORTARIA Nº134/2025. PROC. 00266.1.1-2025.

HUGO LOPES DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente

ALUIZIO MACENA DA COSTA, Diretor Previdenciário

